



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 24 de março de 2020 - Edição nº 056/ 2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 23 de março de 2020

Publicação: Terça-feira, 24 de março de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 173/2020

**Dispõe sobre a execução dos contratos de terceirização, de forma excepcional e temporária, em razão da pandemia do Novo Coronavírus, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção da prestação de serviços públicos por parte do TCE/PI e de reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus causador do COVID-19 e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou a infecção por coronavírus como uma pandemia e que a maioria dos contágios até o momento tem origem em localidades/ países mais afetados, e que outras instituições públicas já adotam medidas preventivas, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio das Portarias nº 1020 e 1027/2020, publicada no DOE/TJPI de 23 de março do corrente ano;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar medidas para a redução do potencial de contágio da COVID - 19, e para a preservação da saúde das autoridades, servidores, estagiários, colaboradores e visitantes que frequentam as dependências do TCE/PI,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que suspende prazos e atendimento presencial no âmbito do Poder Judiciário,

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da crise de saúde pública decorrente do Covid-19, inclusive objetivando evitar a aglomeração e até a circulação de pessoas;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 19.540/2020 da Prefeitura Municipal de Teresina que determina a suspensão das atividades comerciais, industriais e de serviços nesta Capital, autorizando o funcionamento dos setores administrativos de modo remoto;

**CONSIDERANDO** que a pandemia do Novo Coronavírus caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, que permite a alteração consensual de contratos (art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993) e até sua rescisão unilateral determinada pela Administração (art. 79, I, c/c art. 78, XVII, da Lei nº 8.666/1993);

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer medidas aptas a evitar contaminação e restringir os riscos;

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Portaria permite, excepcionalmente, a alteração do regime de execução dos contratos de terceirização de mão de obra pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 23/03/2020.

Parágrafo único. O período de que trata o caput poderá ser alterado, após deliberação da Administração, em caso de verificação da necessidade da medida.

Art. 2º Qualquer colaborador ou terceirizado que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá ser afastado, pela empresa empregadora, pelo período mínimo de quarentena de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo de execução de trabalho remoto nas hipóteses previstas no art. 3º e sem prejuízo salarial segundo as regras trabalhistas vigentes.

Parágrafo único. São considerados grupos de risco os colaboradores ou terceirizados que se enquadrem nas seguintes situações:

I - forem portadores ou tiverem dependentes portadores de doenças crônicas, devidamente comprovadas por atestado médico ou por indicação do serviço médico do Tribunal;

II - tiverem filhos menores de um ano;

III - forem maiores de 60 (sessenta) anos;

IV - gestantes ou cônjuge gestante.

Art. 3º Fica autorizado aos terceirizados que desempenham funções administrativas a realização de trabalho remoto, devendo para tanto a Chefia imediata comunicar ao fiscal do contrato tal situação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, havendo a realização de trabalho remoto por terceirizado, a empresa contratada fica obrigada a:

I - informar a Secretaria Administrativa acerca do pedido e justificativa formulados pela Chefia imediata do terceirizado, a qual, por sua vez, ficará obrigada a comprovar a efetiva prestação do serviço durante o período de trabalho remoto;

II - descontar das faturas os valores relativos a auxílio-transporte, fardamento e demais itens que não serão custeados no regime de trabalho remoto, devendo informar os fiscais dos contratos para efeito de controle.

Art. 4º Se o trabalho pelo terceirizado não for compatível com o regime de trabalho remoto, a empresa contratada deverá implantar sistema de rodízio (serviços contínuos), mormente serviços de limpeza e conservação, bem como lavanderia, de tal forma que seja mantido contingente mínimo possível à continuidade da prestação de serviços.

Parágrafo primeiro. Mesmo quando da implantação das escalas mediante rodízio, os terceirizados continuarão a ter jornadas reduzidas prioritariamente de 7 às 13h, nas quais deverão ser estabelecidas escalas com número reduzido de trabalhadores suficientes a executar os serviços mencionados no caput deste artigo, escalas essas que deverão ser enviadas aos fiscais dos respectivos contratos semanalmente.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo de futura compensação, em qualquer caso, a empresa contratada fica obrigada a descontar das faturas, ainda que proporcionalmente à redução dos dias de não comparecimento pessoal aos locais de trabalho, os valores relativos a auxílio-transporte, fardamento e demais itens.

Art. 5º Os fiscais e/ou gestores dos contratos de prestação de serviço:

I - devem notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios;

II - ficam autorizados a avaliar, além das medidas previstas nos arts. 3º e 4º, a possibilidade de maior redução temporária do quadro de funcionários, mantido o padrão mínimo necessário da prestação do serviço;

III - devem fiscalizar o regime de prestação de serviço que venha a ser estabelecido com base nessa Portaria, especialmente com relação à eventual cobrança de itens que não serão custeados pelas empresas.

Art. 6º As empresas contratadas ficam obrigadas a realizar:

I - aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas;

II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a prestação do serviço na forma dos arts. 3º e 4º desta Portaria, bem com as escalas de trabalho;

III - compensar a Administração nos casos de jornadas reduzidas ou implantação do regime de rodízio, cujas escalas de trabalho extraordinário deverão ser discutidas após a regularização da situação de pandemia e autorizado o retorno aos regimes normais de trabalho.

Parágrafo único. As empresas contratadas estão passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 7º Os serviços decorrentes dos contratos executados sob demanda, bem como àqueles que envolvam qualquer atividade não considerada de natureza contínua ficarão suspensos pelo prazo estabelecido no caput do art. 1º, podendo ser prorrogado, conforme parágrafo único do referido artigo.

Art. 8º Em razão da atual situação, temporária e excepcional, provocada pelo Novo Coronavírus, poderá o TCE/PI e as contratadas resolverem, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, sobre eventuais alterações contratuais, repactuando-se, se for o caso, o equilíbrio econômico-financeiro das avenças.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de março de 2020.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/006174/2017.

ACÓRDÃO Nº 273/20

DECISÃO Nº 044/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO NONATO LIMA GOMES – PREFEITO.

ADVOGADOS: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 05, PEÇA 17, DO TC/017499/2017.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: LICITAÇÃO. PESSOAL. CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO EM DESACORDO COM EDITAL DE LICITAÇÃO. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO E ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A Constituição Federal contempla no inciso XVI, combinado com o inciso XVII, do artigo 37, a regra que proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções, tanto na Administração direta como na indireta, assim como trata a LC Estadual nº 13/1994;

2 - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, **será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data**, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São José do Divino. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Utilização de veículos com datas de fabricação divergente da solicitada no edital de licitação; Não atendimento a Decisão Plenária nº 2.023/2017; Acumulação irregular de cargos público; Contratação de serviços contábeis fundamentada pelo processo de Inexigibilidade nº 006/2017, com ausência de publicação do contrato e do 1º aditivo, assim como da informação no sistema Licitações Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Nonato Lima Gomes (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC 017499/2017 - APENSADO AO PROCESSO TC/006174/2017.

ACÓRDÃO Nº 274/20

DECISÃO Nº 044/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

REPRESENTADO: ANTÔNIO NONATO LIMA GOMES- PREFEITO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADOS: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 17 DO PROCESSO TC/017499/2017).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TCE-PI. PROCEDÊNCIA.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

*Sumário: Representação. P.M. de São José do Divino/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04 do processo

TC/006174/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 24 do processo TC/006174/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01peça 64 do processo TC/005974/2017, da peça 12 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/017499/2017 e às fls. 01/13 da peça 26 do processo TC/006174/2017, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 27 e à fl. 01 da peça 28 do processo TC/006174/2017, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/05 da peça 32 do processo TC/006174/2017) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 27 e à fl. 01 da peça 28 do processo TC/006174/2017), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Nonato Lima Gomes (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 660 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/006174/2017.

ACÓRDÃO Nº 275/20

DECISÃO Nº 044/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA VERÔNICA MACHADO PORTELA – GESTORA.

ADVOGADOS: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: CONTABILIDADE. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O princípio da oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

*Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da P.M. de São José do Divino. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Transferência de recursos do FUNDEB para contas bancárias sem identificação dos destinatários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 26, a sustentação oral do

Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio -Relator

PROCESSO TC/006174/2017.

ACÓRDÃO Nº 276/20

DECISÃO Nº 044/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA COUTINHO AGUIAR – GESTORA.

ADVOGADOS: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: LICITAÇÃO. Ata de Registro de Preços não cadastrada no sistema Licitações Web. REGULARIDADE COM RESSALVAS.



1. A Resolução TCE/PI nº 27/2016 estabelece a forma e os prazos de cadastramento dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.

*Sumário: Prestação de Contas do FMS da P.M. de São José do Divino. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Compra de medicamentos por meio de adesão a Ata de Registro de Preços não cadastrada no sistema Licitações Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/006174/2017.

ACÓRDÃO Nº 277/20

DECISÃO Nº 044/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: CARLOS CARVALHO ARAÚJO – PRESIDENTE.

ADVOGADOS: PAULO DOUGLAS BRITO DE SAMPAIO (OAB/PI Nº 12.495) – (PROCURAÇÃO: FL. 17 DA PEÇA 21).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PESSOAL. IMPLEMENTAÇÃO DE 13º SALÁRIO EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

O inciso VI, art. 29, da CF, determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador, deve ser fixado na legislação anterior.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José do Divino. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Divergência na movimentação financeira, entre o saldo de abertura do período (R\$ 0,00) e o saldo anterior (R\$ 14,08); Implementação e pagamento de 13º salário aos Vereadores da Câmara Municipal de São José do Divino, por meio de norma concessiva aprovada no exercício 2017, sem observância ao princípio da anterioridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Carlos Carvalho Araújo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/

PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO: TC/020521/2019

ACÓRDÃO Nº 802/2019

DECISÃO Nº 205/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE SANTA ROSA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2015

RECORRENTE: JAMILA RAIANE TENÓRIO PINHEIRO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: LENORA C. LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO DO DÉBITO E REDUÇÃO DA MULTA.

1. O valor do débito imputado foi em um patamar abaixo daquele costumeiramente proposto pelo relator do processo.

2. A multa aplicada foi desproporcional às impropriedades elencadas na decisão recorrida.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. FMS de Santa Rosa do Piauí. Exercício Financeiro 2015. Conhecimento. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o julgamento exarado no Acórdão Nº 1.0714/2019 para excluir o débito imputado, e reduzir para 300 UFRs-PI a multa aplicada à gestora, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 05 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/010451/2018

ACÓRDÃO Nº 288/20

DECISÃO Nº 058/2020.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º DA EC Nº 47/05).



INTERESSADA: MARIA VALDIVA BARBOSA MOURA (CPF Nº 259.516.881-91), OCUPANTE DO CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO PL-CL-D, MATRÍCULA Nº 1309, DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: SEM ADVOGADOS HABILITADOS

EMENTA: INTIVAÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ILEGAL.

Enseja o julgamento de ilegalidade do ato de inativação a acumulação ilícita dos cargos de Professor e Consultor Legislativo pela beneficiária, bem como a ausência de especificações necessárias acerca das parcelas componentes da “vantagem pessoal”.

*SUMÁRIO: Inativação. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2018. Julgar Ilegal o Ato Concessório. Dar ciência à interessada. Oficiar a Assembleia Estadual do Piauí e a Fundação Piauí Previdência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, às fls. 01/06 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Ato da Mesa nº 002/2018 de 04/01/2018, à fl. 68 da peça 02, homologado pela Portaria nº 507/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 28/02/18, à fl. 74 da peça 02) que concede à Sra. Maria Valdiva Barbosa Moura (CPF nº 259.516.881-91) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/05), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista a acumulação ilícita dos cargos de Professor e Consultor Legislativo, bem como a ausência de especificações necessárias acerca das parcelas componentes da “vantagem pessoal”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Maria Valdiva Barbosa Moura (CPF nº 259.516.881-91), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento

(AR) aos autos (art. 428, §4º da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e à Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV) para que comprovem, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 013311/2015

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): GONÇALA RODRIGUES ALVES PEREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 090/20 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora GONÇALA RODRIGUES ALVES PEREIRA, CPF nº 132.356.483-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 328, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição MMDCCLXI, em 15 de maio de 2015 (fl. 47, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0058 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 048/2014, de 06 de maio de 2015 (Peça 02, fl. 45), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.702,27 (três mil, setecentos e dois reais e vinte sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento - art. 1º da Lei nº 1.262/2015.	R\$ 2.742,42
II- Adicional por tempo de serviço - art. 80 da Lei nº 847/93.	R\$ 959,85
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.702,27</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 015464/2016

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ADEMILDES MARQUES DE PAULA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 091/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Ademildes Marques de Paula, CPF nº 095.964.883-68, RG nº 151.377 SSP/PI, na condição ex-companheira de Delfino Vital da Cunha Araújo, CPF nº 011.607.453-15, matrícula nº 037516-X, ocupante do cargo de Perito Criminal, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 23.11.2013 (fls. 04, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0055 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 718/2016 (fls. 104/105, peça 02), datada de 29/06/2016, com efeitos retroativos a 23/11/2013, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 40/2004, c/c o art. 40, § 7º, I, da CF/88 (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.371,28 (seis mil, trezentos e setenta e um reais e vinte oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídios – 1/2 de R\$ 11.492,58 – Lei nº 6.452/13;	R\$ 5.746,29
II – VPNI – (Adicional de Tempo de Serviço) ½ de R\$ 128,65 - LC nº 13/94, c/c art. 4º da LC nº 107/08;	R\$ 64,33
II – VPNI – (Gratificação de Representação) ½ de R\$ 4.800,00 - Art. 68 da Lei nº 2.854/68 e CF/88.	R\$ 2.400,00
<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 8.210,62</b>
<b>Redutor ½ de R\$ 3.678,67</b>	<b>R\$ 1.839,34</b>
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 6.371,28</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/008649/2018

ERRATA: desconsiderar a Decisão Monocrática nº 074/20 – GJV, publicada no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI nº 049 de 16/03/2020, pag. 16, face a existência de erro material, passando a considerar o que dispõe a seguir:

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARIA GERTRUDE DA SILVA BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 074/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA GERTRUDE DA SILVA BRITO, CPF nº 741.760.643-15, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 53-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Passagem Franca do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 128/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 148/2017, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.607,44) – art. 52 da Lei Municipal nº 001/09. TOTAL A RECEBER R\$ 4.607,44 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 002.731/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2020 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA HORA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO RICARDO DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Antônio Ricardo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Boa Hora, referente a ausência de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, até às 07h14min do dia 02/03/2020 conforme anexo acostado aos autos, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, o que justificaria o imediato bloqueio das contas do ente público.

Ato contínuo, requereu: o recebimento da presente representação; a concessão da medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar que seja comunicado à presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, e, após a regularização das pendências, sugeriu o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se a lista emitida em 03/03/2020, às 08h17min, pela Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, verifica-se que a Câmara Municipal de Boa Hora tornou-se adimplente.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO deste, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso no envio da documentação, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09(Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno),

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 19 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCOLO: N.º 002.794/2020 REFERENTE À INSPEÇÃO TC N.º 015.741/2017

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2020 - IN

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COCAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTOR: SR. RUBENS DE SOUSA VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: NAIARA DE MORAES E SILVA – OAB/PI N.º. 5127

Trata-se de expediente requerendo prorrogação do prazo para comprovação das medidas para realização de concurso público no município de Cocal do Piauí.

O gestor encaminhou cópias de ofícios expedidos às instituições NUCEPE e COPESE, a fim de obter orçamentos para contratação e realização do concurso.

É o relatório, passo a decidir.

Verifica-se que, decorridos 30 (trinta) dias da apreciação do processo, o gestor somente conseguiu comprovar o encaminhamento de ofícios com o objetivo de contratar as Instituições Organizadoras, porém não apresentou nenhuma medida efetiva que comprove a real intenção de realizar o certame, quais sejam, a instauração de processo administrativo, do qual constem as seguintes informações: número de vagas existentes, sua previsão legal e origem, parecer jurídico, pronunciamento do controle interno, declaração de cumprimento da LRF firmada pelo chefe do executivo, cálculo do impacto econômico-financeiro das novas contratações, dentre outras.

Ante o exposto, Indefiro o pedido formulado pelo requerente e determino, no prazo de 03 (três) dias, a comprovação do cumprimento integral da decisão materializada no Acórdão nº. 183/2020, de seis de fevereiro de dois mil e vinte.

Teresina (PI), 17 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.123/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2020 – DN

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: DRA. PATRÍCIA MOREIRA TORRES – OAB/PI N.º. 8.085

DENUNCIADO: SR. HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de Denúncia interposta pela Dra. Patrícia Moreira Torres, em face de Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, noticiando irregularidades no Procedimento Licitatório nº. 029/2019 (Pregão Presencial), Processo nº. 067/2019 realizado pela prefeitura Municipal de Alto Longá que tem como objeto Registro de Preços para Aquisição de Material de Consumo Durável.

Alega a denunciante, que somente a empresa H M CASTRO, CNPJ N.º. 12.957.040/0001-05 compareceu, registrou preço e firmou contrato no pregão nº. 28 e pregão nº. 29, tendo todos os atos sido realizados no mesmo dia.

Relata que em análise a ata percebeu que as quantidades dos itens e os preços unitários estão com suspeitas de superfaturamento e quantidades excessivas dos itens, sendo estes incompatíveis com a quantidade de escolas em funcionamento no município.

Aduz que os preços registrados são produtos duráveis e não duráveis, tendo sido realizados em duas seções para registro de preços com o mesmo objeto, o que caracteriza fracionamento.

Ressalta que no dia 29 de janeiro de 2020, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição IVI, a publicação do contrato nº. 067/2019, com o valor de R\$ 2.295.048,00 (Dois Milhões, Duzentos e Noventa e Cinco Mil e Quarenta e Oito Reais), Processo Nº067/2019, Pregão Presencial Nº 029/2019, Contratante Prefeitura Municipal de Alto Longá, Contratado H M CASTRO, Recurso Fundef, Diário em Anexo.

Destaca que o capital social da empresa H M CASTRO é de 90.000,00 (noventa mil reais), incompatível com o valor do contrato realizado com a prefeitura de Alto Longá, sendo este, portanto, irregular.

Instrui o processo com as provas que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, e, ao final, requer que seja concedida liminarmente a medida cautelar determinando a suspensão dos efeitos do contrato nº. 067/2019 da Prefeitura de Alto Longá – PI, com base no art. 86, inciso II, da Lei Estadual nº. 5.888/2009; após a concessão da liminar, seja ouvido o gestor municipal Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa; a manifestação do Ministério Público de Contas; ao final seja julgada totalmente procedente a presente denúncia, e que o contrato nº. 067/2019 seja nulo de pleno Direito em face da inobservância das normas legais.

É o relatório, passo a decidir.

Verificou-se que tramita concomitantemente nesta Corte de Contas a Representação TC nº 003.073/2020, de autoria do Ministério Público de Contas, versando sobre o mesmo objeto.

Portanto, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema, NÃO CONHEÇO a denúncia TC nº 003.123/2020 e determino o apensamento dos autos em epígrafe aos autos do TC nº. 003.073/2020 – Representação com pedido de Cautelar referente a irregularidades na Administração Municipal de Alto Longa, exercício financeiro 2019.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Notifique-se a Dra. Patrícia Moreira Torres – OAB/PI nº. 8.085, sobre o teor da decisão.

Teresina (PI), 20 de março de 2020.  
ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.122/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2020 – DN

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: DRA. PATRÍCIA MOREIRA TORRES – OAB/PI N.º. 8.085

DENUNCIADO: SR. HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de Denúncia interposta pela Dra. Patrícia Moreira Torres, em face de Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, noticiando irregularidades no Procedimento Licitatório nº. 028/2019 (Pregão Presencial), Processo nº. 066/2019 realizado pela prefeitura Municipal de Alto Longá que tem como objeto Registro de Preços para Aquisição de Material de Consumo Duráveis.

Alega a denunciante, que somente a empresa H M CASTRO, CNPJ N.º. 12.957.040/0001-05 apresentou proposta e registrou preços.

Relata que em análise a ata percebeu que as quantidades dos itens e os preços unitários estão com suspeitas de superfaturamento e quantidades excessivas dos itens, sendo estes incompatíveis com a quantidade de escolas em funcionamento no município.

Aduz que os preços registrados são de produtos duráveis para serem usados em escolas do município, exemplifica que foram registrados preços de fogão com preços acima de mercado e na quantidade de 800, 500 ares condicionados, 500 televisores e 200 liquidificadores.

Ressalta que no dia 29 de janeiro de 2020, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição IVI, a publicação do contrato nº. 066/2019, com o valor de R\$ 8.286.597,00 (Oito Milhões, Duzentos e Oitenta e Seis Mil, Quinhentos e Noventa e Sete Reais), Processo Nº 066/2019, Pregão Presencial Nº 028/2019, Contratante Prefeitura Municipal de Alto Longá, Contratado H M CASTRO, Recurso Fundef. .

Destaca que o capital social da empresa H M CASTRO é de 90.000,00 (noventa mil reais), incompatível com o valor do contrato realizado com a prefeitura de Alto Longá, sendo este, portanto, irregular.

Instrui o processo com as provas que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, e, ao final, requer que seja concedida liminarmente a medida cautelar determinando a suspensão dos efeitos do contrato nº. 066/2019 da Prefeitura de Alto Longá – PI, com base no art. 86, inciso II, da Lei Estadual nº. 5.888/2009; após a concessão da liminar, seja ouvido o gestor municipal Henrique César Saraiva de Arêa



Leão Costa; a manifestação do Ministério Público de Contas; ao final seja julgada totalmente procedente a presente denúncia, e que o contrato nº. 066/2019 seja nulo de pleno Direito em face da inobservância das normas legais.

É o relatório, passo a decidir.

Verificou-se que tramita concomitantemente nesta Corte de Contas a Representação TC nº 003.073/2020, de autoria do Ministério Público de Contas, versando sobre o mesmo objeto.

Portanto, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema, NÃO CONHEÇO a denúncia TC nº 003.122/2020 e determino o apensamento dos autos em epígrafe aos autos do TC nº. 003.073/2020 – Representação com pedido de Cautelar referente a irregularidades na Administração Municipal de Alto Longá, exercício financeiro 2019.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Notifique-se a Dra. Patrícia Moreira Torres – OAB/PI nº. 8.085, sobre o teor da decisão.

Teresina (PI), 20 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.870/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2020 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TC N.º 002.732/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

GESTOR: SR. GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Incidente Processual relacionado ao Processo de Representação TC nº 002.732/20, instaurado para análise do pedido cautelar de bloqueio das contas do Município de Paes Landim, em virtude da ausência de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à

análise da prestação de contas, nos termos da Resolução TCE nº. 27/2019.

O pedido do bloqueio foi acolhido pelo Plenário desta egrégia Corte de Contas que, em Decisão nº 227/2020 - EX, datada de 05 de março de 2020.

Na sequência, A DFAM, à peça 08 apresentou informação, explicando, em síntese, que, através do Memorando nº 40/2020 – DFAM, datado do dia 10/03/2020, encaminhou nova solicitação à Presidência deste TCE, desta vez pedindo o desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal devido ao envio a esta Corte de Contas das documentações e informações da prestação de contas atinentes ao exercício financeiro de 2019, que se encontrava pendente, até aquela data.

Ato contínuo, a Presidência desta Corte de Contas por meio dos Ofícios acostados a peça nº. 09, solicitou aos bancos o imediato desbloqueio das Contas da Prefeitura Municipal de Paes Landim.

É o relatório, passo a decidir.

O memorando nº. 40/2020, emitido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, informa adimplência do Município de Paes Landim perante esta Corte de Contas após o envio das documentações e informações atinentes a prestação de contas 2019, situação atualizada em 10/03/2020, às 09h: 10min.

Acostado aos autos, verifica-se a solicitação da Presidência desta Corte de Contas por meio de ofícios aos bancos requerendo o imediato desbloqueio das contas do supracitado município (Peça nº. 09).

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente Incidente Processual em razão da perda de objeto do pedido cautelar de bloqueio das contas, considerando o saneamento do seu fato ensejador com a apresentação pela Prefeitura Municipal de Paes Landim dos documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, apense-se aos autos da Representação TC nº 002.732/2020.

Teresina (PI), 20 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo.  
Relator